



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004703-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante WILSON MARTINS, são agravados MUNICÍPIO DE FRANCA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2004703-66.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1000062-08.2024.8.26.0608

Agravante: Wilson Martins

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Franca

Comarca: Franca

Juiz: Dr. Aurelio Miguel Pena

Voto nº 9316

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico de adenomectomia robótica. Indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau. Reforma. Probabilidade do direito evidenciada por laudos médicos que atestam a gravidade do quadro clínico do agravante (hiperplasia da próstata, cardiopatia, hipertensão, obesidade e histórico de cirurgias). Perigo de dano comprovado diante da urgência cirúrgica e dos riscos de complicações graves, como retenção urinária e sangramentos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Deferimento da tutela recursal para garantir a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Wilson Martins** contra decisão (fls. 79/80, autos de origem) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante em face do **Município de Franca** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência tendente a assegurar ao agravante a realização do procedimento cirúrgico denominado *adenomectomia robótica*.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) o SUS já possui a tecnologia robótica almejada na presente ação, razão pela qual não há necessidade de adquirir o aparelho para realização da intervenção; ii) o Hospital Base de São José do Rio Preto (que recebe recursos financeiros do ente estadual) é

referência em Cirurgia Robótica pelo SUS; iii) o perigo de dano está comprovado pelos relatórios médicos, que evidenciam a urgência na realização do procedimento cirúrgico e iv) a prostatectomia suprapúbica é contraindicada ao agravante devido à sua obesidade, à idade e aos maiores índices de complicações.

Propugna, sob esse contexto, a antecipação da tutela recursal para garantir a realização do procedimento cirúrgico.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por meio da decisão monocrática proferida a fls. 10/12 foi concedida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 15/17 e 20/22.

Este é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o agravante é portador de hiperplasia benigna da próstata, cardiopata, hipertenso, obeso e com histórico de intervenções cirúrgicas por cálculo renal.

Diante desse contexto, requer a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar a realização da cirurgia de forma imediata.

A tutela de urgência foi indeferida pelo juízo *a quo*.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Para análise do pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que é necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial, notadamente o relatório médico juntado a fl. 21, que atesta a gravidade do quadro de saúde do agravante. Consta do referido documento que o agravante apresenta próstata com aproximadamente dez vezes o tamanho normal (274 g), o que a torna obstrutiva, acarretando episódios

recorrentes de retenção urinária.

O laudo médico é claro ao evidenciar a necessidade de intervenção cirúrgica, recomendando a realização do procedimento de adenomectomia robótica. Trata-se de técnica pouco invasiva, com menor risco de sangramentos e período de recuperação mais breve. Além disso, a realização da prostatectomia suprapúbica foi contraindicada em razão da obesidade e da idade do agravante.

Relevante destacar que o médico responsável realçou a urgência do procedimento, corroborando a necessidade de intervenção imediata para preservar a saúde do paciente.

Por sua vez, o risco de dano também se revela manifesto, diante do grave estado de saúde, com idas recorrentes do paciente ao pronto socorro, por quadro de sangramentos de difícil controle e risco de internações relacionadas à anemia.

Em suma, à luz das provas reunidas **impõe-se o deferimento da tutela recursal** para a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 30 dias corridos, contados da intimação desta decisão.

Nesse sentido, colho julgados deste Tribunal de Justiça em casos assemelhados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tratamento médico-hospitalar – Cirurgia oftalmológica – Diagnóstico de retinopatia diabética proliferativa e hemorragia vítrea no olho direito – Aplicação de multa diária e determinação de sequestro de valores do Estado de São Paulo para o custeio do tratamento – Inconformismo da Fazenda Estadual – Não cabimento – Necessidade e urgência na realização do procedimento cirúrgico comprovadas pelos exames e relatórios médicos apresentados, notadamente pelo risco de perda da visão – Deferimento da tutela de urgência pelo juízo a quo – Descumprimento reiterado da obrigação por parte do agravante – Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como de determinação do sequestro de recursos estaduais para custear a cirurgia – Precedentes – Não admitido o rateio das despesas com a cirurgia nestes autos, admitido direito de regresso diante da responsabilidade solidária – Tema 793 do STF – Decisões mantidas – Recurso

não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006739-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso tirado contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência voltada à realização de cirurgia de artroplastia total de quadril direita em razão de piora progressiva decorrente de doença degenerativa crônica na articulação coxofemoral (CID M16), e sem perspectiva de melhora. 2. Probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia do provimento final bem caracterizados. Art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. Urgência do procedimento aferida em relatório médico. Prestígio à solução de primeiro grau, conforme precedente da Câmara, quando não avistado abuso de poder ou ilegalidade. 3. Decisão de origem preservada por seus termos. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239510-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2012; Data de Registro: 09/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento cirúrgico para desobstrução renal – Decisão que defere tutela de urgência para que os réus disponibilizem o tratamento médico indicado - Probabilidade do direito demonstrada através do relatório médico – Perigo de dano – Medida relacionada à preservação da saúde - Decisão agravada mantida – Recurso de agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006179-64.2021.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator